

**LEI N° 11.991, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Autoriza o Executivo Municipal a constituir pessoa jurídica sob a forma de sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, denominada Empresa de Gestão de Ativos do Município de Porto Alegre S.A. – Investe POA –, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir pessoa jurídica sob a forma de sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, denominada Empresa de Gestão de Ativos do Município de Porto Alegre S.A. – Investe POA –, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 1º** A Investe POA terá sede administrativa e foro no Município de Porto Alegre, bem como funcionará por prazo indeterminado.

**§ 2º** Para a consecução de seus objetivos, poderá a Investe POA funcionar como companhia aberta, na forma da legislação em vigor.

**Art. 2º** A Investe POA terá como objeto social:

I – administrar e explorar economicamente ativos, bens e direitos municipais a ela transferidos ou adquiridos, ou ambos;

II – emitir títulos e negociá-los no mercado;

III – realizar operações de captação de recursos no mercado de capitais ou no mercado financeiro;

IV – auxiliar o Tesouro Municipal na administração da dívida pública;

V – auxiliar e colaborar com o Município de Porto Alegre nas políticas de desenvolvimento econômico;

VI – prestar garantias;

VII – apoiar e estruturar operações comerciais; e

VIII – desenvolver atividades afins.

**§ 1º** A Investe POA poderá oferecer garantias reais e fidejussórias a parceiros privados em contratos de parceria público-privada ou outras contratualizações feitas com o Município de Porto Alegre, garantindo a continuidade do desembolso de obrigações pecuniárias, na forma da legislação em vigor.

**§ 2º** A sociedade deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração Direta ou da Administração Indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada, visando ao ganho econômico.

**Art. 3º** Para o estrito cumprimento de atividades relacionadas ao seu objeto social, fica a Investe POA autorizada a:

I – constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras sociedades, bem como participar de outras sociedades, igualmente, de forma majoritária ou minoritária; e

II – participar de fundos de investimentos, como cotista, em quaisquer classes de cotas, desde que o fundo do qual venha a participar esteja autorizado e regulado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

**Art. 4º** A Investe POA terá seu capital social inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a ser integralizado da seguinte forma:

I – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo Município de Porto Alegre, em dinheiro, bens ou direitos avaliados na forma da legislação pertinente, nos termos do § 2º deste artigo; e

II – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em dinheiro por 1 (um) ou mais sócios dentre os autorizados no § 1º deste artigo.

**§ 1º** Poderão participar do capital da Investe POA entidades da Administração Municipal e pessoas naturais, desde que o Município de Porto Alegre mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

**§ 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a subscrever e a integralizar o capital da Investe POA em moeda corrente nacional ou com os seguintes bens e direitos:

I – imóveis de sua propriedade;

II – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e entidades de sua Administração Indireta, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle acionário;

III – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs, emitidos pelo Município de Porto Alegre no âmbito de Operações Urbanas Consorciadas, na forma da legislação aplicável;

V – direitos de titularidade do Município de Porto Alegre, originários de créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos, inclusive inscritos em dívida ativa, assim como aqueles objeto de parcelamento;

VI – direitos creditórios e direitos em geral, corporificados ou não em títulos, tais como os direitos correspondentes ao pagamento ao Município de Porto Alegre pela outorga de concessões e outros créditos e direitos que esse ou as entidades da sua Administração Indireta venham a titular;

VII – direitos de construir oriundos de imóveis de sua propriedade; e

VIII – direitos creditícios originários de créditos não tributários de titularidade das entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

**§ 3º** Os direitos creditórios de natureza tributária referidos no inc. V do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

**§ 4º** Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária referidos no inc. V do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado de seus negócios ou de suas atividades.

**§ 5º** Caberá exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial do Município de Porto Alegre nas execuções fiscais dos créditos tributários, que deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios referidos no inc. V do § 2º deste artigo, bem como prestar assessoria para esse fim.

**§ 6º** O Município de Porto Alegre poderá, a qualquer tempo, subscrever aumentos de capital, assegurando a maioria do capital votante.

**§ 7º** A capitalização da Investe POA, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por dotação orçamentária específica para essa finalidade.

**§ 8º** Mediante deliberação do Conselho de Administração, o capital social da Investe POA poderá ser aumentado a qualquer tempo, na forma do estatuto social.

**§ 9º** Os recursos da Investe POA poderão ser compostos por fluxo de transferência do Fundo de Participação do Município e outras receitas municipais indicadas em lei, bem como por recursos provenientes de operações de crédito internas e externas.

**Art. 5º** O estatuto social da Investe POA, elaborado nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, sem prejuízo das disposições das demais normas de regência, será discutido, votado e deliberado na assembleia-geral de constituição e aprovado por decreto.

**Art. 6º** A Investe POA será administrada pelo Conselho de Administração, composto por, pelo menos, 3 (três) membros indicados pela assembleia-geral de acionistas, com base no estatuto social, e por essa destituíveis a qualquer tempo.

**Art. 7º** O Conselho de Administração da Investe POA elegerá, com base no estatuto social, no máximo, 3 (três) membros para a sua diretoria, escolhidos dentre brasileiros natos com reputação ilibada e experiência em assuntos compatíveis com a função.

**Art. 8º** A remuneração de cada membro da diretoria da Investe POA não poderá exceder ao teto remuneratório do cargo de Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A remuneração dos membros do Conselho da Administração e do Conselho Fiscal será fixada em, no máximo, 20% (vinte por cento) da média da remuneração da diretoria, conforme dispuser o estatuto social.

**Art. 9º** O Conselho Fiscal da Investe POA será composto por, pelo menos, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes eleitos em assembleia-geral de acionistas, de acordo com as disposições do estatuto social.

**Art. 10.** O Município de Porto Alegre poderá ceder à Investe POA servidores da Administração Direta e da Administração Indireta.

**§ 1º** Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

**§ 2º** As parcelas remuneratórias concedidas em razão de secretaria, órgão ou entidade de lotação e aquelas vinculadas ao atendimento de metas individuais, coletivas ou globais de produtividade, independentemente da apresentação periódica de relatórios, no período da designação, serão pagas em valor integral ao pago aos demais servidores que recebem a parcela por produtividade.

**§ 3º** Não serão incluídas nas parcelas remuneratórias referidas no § 2º deste artigo as verbas relativas ao exercício de função gratificada no órgão de origem, salvo as já incorporadas.

**§ 4º** A cedência referida neste artigo dar-se-á com ônus para o órgão ou a entidade de origem.

**Art. 11.** Ficam criadas 4 (quatro) funções gratificadas especiais destinadas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e aos da Administração Indireta cedidos à Investe POA na forma do art. 10 desta Lei, bem como aos servidores que a essa forem cedidos por outras esferas governamentais.

**§ 1º** Do total das funções gratificadas especiais criadas no *caput* deste artigo, 2 (duas) terão o valor equivalente a, no máximo, 60% (sessenta por cento), bem como 2 (duas) terão o valor equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento), da remuneração do diretor financeiro, recebendo o mesmo tratamento da função gratificada especial criada pela Lei Complementar nº 549, de 9 de maio de 2006, as quais serão pagas pela Investe POA.

**§ 2º** As funções gratificadas especiais referidas no *caput* deste artigo não poderão ser incorporadas à remuneração ou aos proventos do servidor.

**Art. 12.** O quadro próprio de pessoal da Investe POA será regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, e alterações posteriores, e contratado por concurso público.

**Parágrafo único.** A admissão dar-se-á na forma da lei vigente, e a remuneração será fixada nos termos do estatuto social.

**Art. 13.** O secretário municipal da Fazenda praticará todos os atos necessários à efetivação das medidas previstas nesta Lei, ouvida, previamente, a Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 14.** As despesas necessárias à execução desta Lei ocorrerão por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 15.** Fica o Município de Porto Alegre autorizado a abrir créditos especiais no Orçamento.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2015.

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.

Jorge Luis Tonetto,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.